SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195615 - CE (2026/0080936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ NÃO IMPUGNADOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INDIVISÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou a incidência, na via especial, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o agravante não demonstrou, de modo efetivo, concreto e analítico, a inaplicabilidade dessas súmulas ao caso.

3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, seria necessária a demonstração de que a tese recursal não demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório; para afastar a Súmula n. 83 do STJ, incumbia indicar precedente atual desta Corte Superior em sentido contrário ao acórdão impugnado. Ausente esse enfrentamento específico.

4. A jurisprudência da Sexta Turma exige impugnação efetiva e concreta dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a2613b0-87f4-4796-b6eb-9d4e3887e1ea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a2613b0-87f4-4796-b6eb-9d4e3887e1ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195615 - CE (2026/0080936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
		ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ NÃO IMPUGNADOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INDIVISÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão monocrática registrou a incidência, na via especial, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e o agravante não demonstrou, de modo efetivo, concreto e analítico, a inaplicabilidade dessas súmulas ao caso.
3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, seria necessária a demonstração de que a tese recursal não demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório; para afastar a Súmula n. 83 do STJ, incumbia indicar precedente atual desta Corte Superior em sentido contrário ao acórdão impugnado. Ausente esse enfrentamento específico.
4. A jurisprudência da Sexta Turma exige impugnação efetiva e concreta dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: d8bd409a-83db-407b-832a-a0d09cf79d1f

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE ARAÚJO SILVA contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, destacando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria impugnado, de modo específico, todos os fundamentos de inadmissão, razão pela qual não seria aplicável a Súmula n. 182 do STJ.

Aduz não ser a decisão "um tipo de decisão padrão, posto que ausente um vínculo coeso entre a súmula aplicada e as particularidades do caso *sub judice*" (fl. 365), e que "não há que se falar em aplicação da Súmula 182/STJ, uma vez [que] a argumentação recursal não padece de carência na fundamentação" (fl. 366).

Alega que as Súmulas n. 7 e 83 do STJ não se amoldariam ao caso, porque não pretendia reexame do conjunto fático-probatório, mas revaloração de provas e correção de arbitrariedade na dosimetria.

Aduz, ainda, que a reprimenda aplicada revelaria "arbitrariedade judicial, apta a ser constatada por esta Corte da Cidadania" (fl. 366), e que o recurso especial indicou violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP e 59 e 68 do CP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial e determinação do processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, no parecer de fls. 386-391.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que

Documento eletrônico VDA61089033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: d8bd409a-83db-407b-832a-a0d09cf79d1f

o fundamento está errado. A Súmula n. 182 do STJ consagra essa diretriz: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 388). Nesse sentido, o art. 932, III, do CPC dispõe (fl. 389):

> Incumbe ao relator: […] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; […]

A decisão monocrática foi clara ao registrar os óbices não enfrentados (fl. 358):

> Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

O agravante não demonstrou, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, por que a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável ao caso, à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem; tampouco rebateu adequadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que reflete a conformidade da decisão recorrida com a orientação desta Corte.

Com efeito, o acórdão de origem assentou que (fl. 281):

> O conjunto probatório [é] robusto o suficiente para manter a condenação, notadamente o laudo de exame de corpo de delito para verificação de embriaguez, o depoimento dos guardas municipais e a confissão do acusado.

Para afastar a Súmula n. 7, incumbia demonstrar, especificamente, como a tese de insuficiência probatória prescindiria do revolvimento das premissas fáticas fixadas; e, para afastar a Súmula n. 83, indicar o precedente desta Corte, atual e aplicável, em sentido contrário à decisão. Não houve esse enfrentamento analítico.

A orientação desta Sexta Turma é firme ao estabelecer que a impugnação deve ser efetiva e concreta, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. Confira-se:

> Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. […] Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJe de 25/3/2025.)

Documento eletrônico VDA61089033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: d8bd409a-83db-407b-832a-a0d09cf79d1f

Nessa linha, a Corte Especial reafirmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é indivisível e deve ser impugnada em sua integralidade:

> A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: d8bd409a-83db-407b-832a-a0d09cf79d1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0080936-8

AgRg no AREsp 3.195.615 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369659220248060001 02786864020248060001 1320006892024
27868640202480600 01 36965922024806000 1

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADA	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADA	:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ADVOGADA	:	ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:12
Código de Controle do Documento: 9ADC3BF2-661C-4D52-BA9D-86E384E84CA0